



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/04/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1355/99 AUTO DE INFRAÇÃO :
1/199906432

RECORRENTE: CASA DO TELEFONE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE
MELO

EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL – Aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais fraudados. Caracterizado o ilícito tributário com base no art. 131 do Decreto 24.569/97. Confirmação, por unanimidade de votos, da decisão Condênatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração:

“Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. A empresa adquiriu mercadorias acobertadas com documentos fraudados, as notas fiscais de números 84, 130 e 131 são respectivamente das empresas Polanord Ltda., Fco. Assis Martins Rodrigues e Linetel Ltda., mas os selos fiscais pertencem a Carnes Bacabal – NF 804 e 131 e a 131 a Dicol Ltda”.

Foi indicado como infringido o artigo 131 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no artigo 878, I, "a" do Decreto 24.569/97.

Os autuantes anexaram aos autos toda a documentação inerente a ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação em que se contrapõe a acusação contida na inicial, alegando que as operações acobertadas pelas notas fiscais fraudadas foram verdadeiras, tendo a adquirente efetuado o pagamento pelas mercadorias adquiridas.

Alega, ainda, que não havia nenhuma razão para desconfiar da idoneidade das notas fiscais e que por isso, não pode ser responsabilizada pela utilização de documentos fiscais fraudados.

Na Primeira Instância, o julgador solicitou uma perícia, dando ao contribuinte a possibilidade de comprovar o pagamento efetuado pela aquisição das mercadorias, acobertadas pelas notas fiscais objeto da acusação.

Entretanto, a autuada alegou não estar de posse de sua documentação fiscal, estando assim impossibilitada de atender a solicitação do julgador singular.

Com base nesses fatos, o processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 185/2001, referendado pelo douto Procurador do Estado, no qual sugeriu a confirmação do decisório singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de fraude de documentos fiscais, uma vez que a autuada utilizou as notas fiscais de nº 804, 130 e 131, emitidas respectivamente por Polanord Comércio e Representação Ltda., Linetel e Rodrigues Representações, sendo que os selos apostos nas notas fiscais nº 130 e 131 pertenciam a Dicol Ltda., e o selo aposto na nota fiscal nº 804, pertencia a Carnes Bacabal.

Em Primeira Instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

A empresa autuada ingressou com recurso voluntário renovando as razões apresentadas na impugnação e nada trazendo de concreto que possa descaracterizar a infração.

De fato, a acusação fiscal ficou claramente caracterizada nos autos, através de consultas ao sistema PAIDF, que demonstrou que os selos fiscais de autenticidade apostos nas notas fiscais citadas no Auto de Infração pertenciam a outras empresas.

Considerando as irregularidades constantes das notas fiscais, de outra forma não se poderia caracterizar a autuação, senão como fraude fiscal, uma vez que ficou comprovada a intenção da autuada em iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Assim sendo, não há como deixar de acatar, em todos os seus termos, o presente lançamento, ficando a autuada sujeita à sanção imposta pelo art. 878, I, "a" do decreto 24.569/97.

Isto posto, concordamos com o entendimento da douta Procuradoria geral do Estado, que referendando o parecer da Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO:

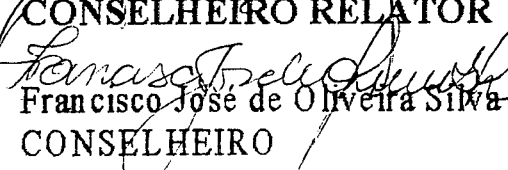
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASA DO TELEFONE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

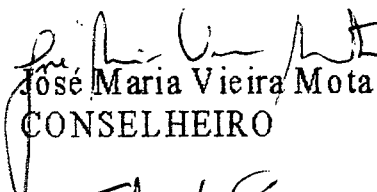
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

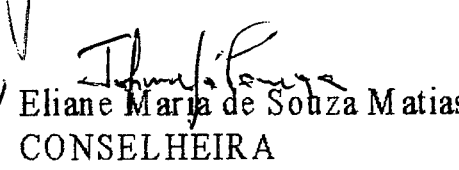
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2001.

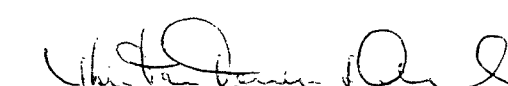

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

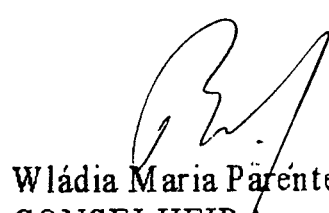

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

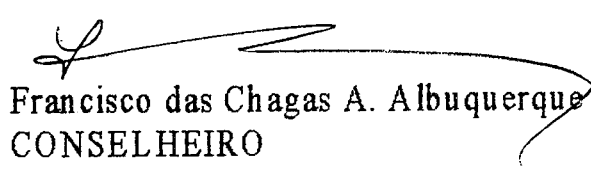

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO